

REPROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2237
DE 08/10/26 POR (05) circunscritores a favor
VOTOS CONTRA (09) nove e 02 Abstenções
MESA DA CM/P.A. 08/10/26
Fernando Abel
RESPONSÁVEL.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
Bancada da Minoria da Câmara Municipal de Paulo Afonso

Requerimento nº 1002/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA.

PROCESSO LEGISLATIVO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

AUTORIA: BANCADA DA MINORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

DESTINATÁRIOS: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO E ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Bancada da Minoria da Câmara Municipal de Paulo Afonso, por intermédio de seus Vereadores signatários, no uso regular de suas prerrogativas parlamentares conferidas pelos artigos 8º, inciso III, 32, parágrafo único, inciso V, e 121, parágrafo 2º, alínea "h", do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 246/1992), bem como com amparo nos artigos 5º, inciso XXXIII, 29, inciso XI, 31, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, vem apresentar o presente **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES E PRESTAÇÃO DE CONTAS**, para que, após os trâmites regimentais perante esta Mesa Diretora e o Plenário Deliberativo, sejam formalmente oficiados o Excelentíssimo Senhor **Prefeito do Município de Paulo Afonso e a Secretaria Municipal de Saúde**, a fim de que forneçam a documentação comprobatória integral relativa à execução financeira e operacional do Termo de Fomento nº 001/2025 celebrado com o Instituto SETES.

A atuação fiscalizatória parlamentar corporifica o controle político, administrativo e financeiro assegurado pela ordem constitucional republicana, constituindo dever irrenunciável do Poder Legislativo no equilíbrio de freios e contrapesos. O exercício dessa competência institucional, expressamente admitido pela jurisprudência do Supremo



Tribunal Federal, viabiliza o acompanhamento concomitante das despesas públicas municipais:

EMENTA: E M E N T A: FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - REGRAS LEGAIS QUE EXPLICITAM, EM FAVOR DA CÂMARA DE VEREADORES, O PODER DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EXERCIDO EM FACE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA QUE SE INCLUI, CONSTITUCIONALMENTE, NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS, COMO A PRERROGATIVA DE REQUISITAR INFORMAÇÕES, QUE VIABILIZAM O EXERCÍCIO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DE SEU PODER DE CONTROLE SOBRE ATOS DO PODER EXECUTIVO, EXCLUÍDA, NO ENTANTO, A POSSIBILIDADE DE O LEGISLATIVO DETERMINAR O COMPARECIMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL (ADI 687/PA, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PLENO) - INEXISTÊNCIA, NAS REGRAS LEGAIS IMPUGNADAS, DESSA OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO - LEI ORGÂNICA QUE SE CONFORMA, NO PONTO, AO QUE PRESCREVE, EM TEMA DE CONTROLE PARLAMENTAR DO EXECUTIVO, A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 632895 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012 RT v. 101, n. 920, 2012, p. 693-696)

No âmbito do Município de Paulo Afonso, a Prefeitura Municipal homologou o Credenciamento nº 005/2025, referente ao Processo Administrativo nº 007543/000269/2025, destinado à seleção de Organizações da Sociedade Civil voltadas à promoção da saúde, no qual restaram credenciadas três entidades: o Instituto SETES, o Instituto de Soluções Estratégicas em Gestão (ISEG) e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra (S3 Gestão em Saúde). Nada obstante a homologação de três instituições aptas a disputar o objeto público, o Poder Executivo Municipal formalizou diretamente com o Instituto SETES o vultoso Termo de Fomento nº 001/2025, derivado do Processo Administrativo nº 104913/2025, cujo valor global atinge expressivos R\$ 15.250.000,00 (quinze milhões, duzentos e cinquenta mil reais), com



vigência inaugural de 210 dias contados de 22 de dezembro de 2025. Do montante contratado, a execução financeira já atingiu repasses superiores a sete milhões de reais, totalizando precisamente R\$ 7.750.000,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil reais) já desembolsados pelo Fundo Municipal de Saúde em favor da mencionada organização.

Ocorre que a condução desse ajuste padece de sérias inconformidades procedimentais e regulamentares que demandam imediata averiguação por este Parlamento. O Poder Executivo promoveu a contratação direta da entidade sem publicar ato formal de motivação que esclarecesse os critérios técnicos e impessoais norteadores da escolha do Instituto SETES em detrimento das outras duas entidades legalmente credenciadas no mesmo certame, contrariando o dever de transparência e as diretrizes fixadas no Parecer nº 01936-18 da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Soma-se a isso a advertência emanada do próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em pronunciamento fiscalizatório sobre parcerias do terceiro setor. Conforme assentou a Corte de Contas, o artigo 42, inciso III, da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece como cláusula obrigatória da parceria o valor total e o cronograma de desembolso, ao passo que a Resolução TCM nº 1.381/2018 determina expressamente que o repasse de nova parcela de recursos fica condicionado à conferência e aprovação, pelo órgão municipal competente, da prestação de contas da parcela anterior. Destacou o órgão de controle que, embora o repasse inaugural de R\$ 7.750.000,00 seja expressivo e deva ser objeto de rigorosa apuração quanto à sua regular destinação, a liberação de novos desembolsos não prescinde da prévia comprovação da parcela executada.

Ainda sob a ótica do controle externo exercido pelo TCM/BA, no parecer Processo TCM nº 15008e26, foi destacado que a ausência de planilha detalhada de custos e de valores unitários por consulta, exame ou procedimento compromete a transparência, a rastreabilidade e a fiscalização das verbas públicas na saúde

"Quanto à alegada ausência de planilha detalhada de custos e de valores unitários por consulta, exame ou procedimento, trata-se de ponto relevante da Denúncia e que deve ser objeto de apuração específica. Em ajustes



que envolvem a gestão de recursos públicos, especialmente na área da saúde, a clareza quanto à formação dos custos constitui elemento essencial de transparência, rastreabilidade e controle. A inexistência de parâmetros individualizados pode dificultar a aferição da economicidade, a fiscalização da produção assistencial e a utilização de mecanismos de glosa em relação a serviços não executados, executados parcialmente ou realizados em desconformidade com as metas pactuadas."

Como bem ponderou o Tribunal de Contas, a carência de parâmetros individualizados inviabiliza a aferição da economicidade, prejudica o controle da produção assistencial efetiva e impede a aplicação de mecanismos de glosa sobre serviços não prestados ou executados em desconformidade com as metas. Tal quadro ganha relevo ante as folhas 108 do respectivo Plano de Trabalho vinculativo, que impõem a prestação de contas trimestral discriminada, e a Cláusula Segunda do Termo de Fomento (subcláusula 2.2), que compele o Município a fiscalizar a execução financeira e física do programa de saúde.

Diante de tais circunstâncias e no pleno exercício das prerrogativas outorgadas ao Poder Legislativo, a Bancada de Minoria requer que o Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como a Secretaria Municipal de Saúde, enviem a esta Casa, no prazo regimental e legal, os seguintes documentos e informações:

- a) cópia integral do processo de prestação de contas trimestral apresentado pelo Instituto SETES, consoante determinado nas folhas 108 do Plano de Trabalho anexo ao Termo de Fomento nº 001/2025, contendo todos os demonstrativos contábeis de receitas auferidas e despesas liquidadas;
- b) relatório pormenorizado de execução do objeto elaborado pela entidade parceira, acompanhado de acervo probatório idôneo que ateste o alcance das metas de exames, consultas e cirurgias eletivas, tais como listas de presença de pacientes, comprovações visuais e prontuários consolidados, nos termos do artigo 66, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/2014;



c) relatório circunstanciado de execução financeira, acompanhado de todas as notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, guias de recolhimento tributário e extratos bancários completos da conta corrente vinculada e de aplicações financeiras, a fim de evidenciar o nexo de causalidade entre as verbas públicas repassadas de R\$ 7.750.000,00 e os serviços efetivamente executados;

d) cópia integral dos relatórios técnicos periódicos de monitoramento e avaliação emitidos pelo gestor da parceria e homologados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde, em estrita obediência ao artigo 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e às obrigações assumidas pelo ente público na Cláusula Segunda do Termo de Fomento;

e) justificativa administrativa e jurídica formal que demonstre as razões objetivas pelas quais a Administração Municipal optou por direcionar o montante global de R\$ 15.250.000,00 especificamente ao Instituto SETES, haja vista a prévia homologação concomitante de outros dois institutos qualificados no Credenciamento nº 005/2025.

No tocante à admissibilidade e tramitação do presente expediente, registra-se que o artigo 121, parágrafo 2º, alínea "h", do Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê que os requerimentos escritos que solicitem informações a autoridades sobre matérias sob exame da Câmara serão votados pelo Plenário independentemente de discussão. Por sua vez, o artigo 32, parágrafo único, inciso V, do mesmo diploma interno assegura a competência privativa do Parlamento para solicitar informações ao Prefeito sobre fatos sujeitos à fiscalização do Legislativo, matéria cuja deliberação em Plenário se opera por maioria simples de votos, a teor dos artigos 31 e 94 do Regimento.

Cumpre advertir aos ilustres Pares que compõem este Plenário Deliberativo que a rejeição deste requerimento importaria em deliberada renúncia ao dever constitucional de fiscalização das contas públicas, confrontando diretamente as balizas técnicas já fixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. O controle parlamentar não consubstancia ato de oposição partidária, mas imposição republicana e institucional de zelo com o patrimônio da comunidade paulo-afonsina. Submeter a deliberação a juízos meramente políticos para blindar o Poder Executivo configuraria desvio de finalidade das prerrogativas da Câmara de Vereadores perante o órgão técnico de controle externo. Dessa forma, a Bancada de Minoria submete a presente proposição à



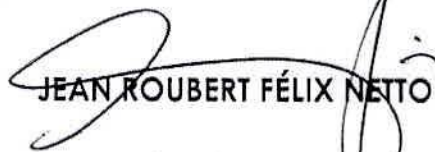
soberania do Plenário, com respaldo na ordem regimental e na jurisprudência fiscalizatória consolidada.

Adverte-se expressamente ao Poder Executivo que o atendimento integral e tempestivo a este requerimento decorre de imposição legal e constitucional. A recusa injustificada, a sonegação de documentos, a omissão deliberada no dever de informar ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeita o Chefe do Poder Executivo à responsabilização político-administrativa por infração punível com a cassação de mandato, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública e comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Paulo Afonso, Bahia, em 21 de setembro de 2026.

BANCADA DA MINORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO


JAILSON SILVA OLIVEIRA


JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO


CELSON BRITO MIRANDA


RUBENS VALENTIM DOS SANTOS


ELIEZIO DE LIMA DANTAS LIVINO

